

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO**

Gabinete do Vereador Duda Brasil

Referência: Processo nº 10736/2019

Proposição: Projeto de Lei nº 219/2019

Autoria: CLEBER FELIX

Ementa: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO CULTURAL
CAPIXABA.

P A R E C E R - V E T O

**Do relator da Comissão de Constituição,
Justiça, Serviço Público e Redação, na forma
do Art. 261, da Resolução nº 2060/2021 –
Regimento Interno da Câmara Municipal de
Vitória.**

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei Epigrafado, de autoria do Vereador Cleber Felix. Dispõe sobre o Projeto de Lei que declara utilidade pública da Associação Cultural Capixaba.

O presente projeto foi Aprovado na 130ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura realizada em 14/12/2021, por unanimidade. Logo após foi protocolado na Prefeitura Municipal de Vitória que após avaliação comunicou sobre o veto total do Projeto de Lei. O mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria do Veto.



Antes de tratar especificamente o veto, é importante relatar sobre a proposição legislativa objeto do veto, que trata sobre declarar utilidade pública a Associação Cultural Capixaba, como segue:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Capixaba;

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta feita, conforme despacho às folhas 54 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria sobre o Veto.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER DO RELATOR

O Referido veto do Exmo. Sr. Prefeito Lorenzo Pazolini, é fundamentado no Parecer nº 357/2021, da Procuradoria Geral do Município, que foi recomendado o **Veto Integral** referente ao Projeto de Lei nº 219/2019.

No âmbito Municipal a declaração de utilidade pública encontra-se regulada na Lei nº 4.230/1995, e para haver a referida declaração é necessário o preenchimento dos requisitos previsto no art. 1º da referida Lei, *in verbis*:

a) que adquiram personalidade jurídica há mais de 2 anos, comprovado através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;

b) que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

d) que seus diretores possuem comprovada idoneidade moral;



e) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no ano anterior.

Nos documentos acostados aos autos do processo, **A ASSOCIAÇÃO CULTURAL CAPIXABA**, busca demonstrar que possui os requisitos legais para ser declarada utilidade pública no âmbito municipal nos termos do art. 1º da referida Lei.

Tendo em vista, que a Lei acima afirma que os requisitos de idoneidade moral dos diretores são pressupostos para a declaração de utilidade pública, a ausência da juntada desse documento torna inviável esta declaração. Conforme transcrição do veto acostado aos autos e parecer nº 357/2021, elaborado pela Procuradoria Geral do Município, que segue:

*Neste Passo, Compulsando o processo administrativo, **temos que não foram apresentados todos os documentos arrolados pelo art. 1º da mencionada legislação, uma vez que não Consta dos autos a Comprovação da idoneidade moral dos diretores.***

A comprovação de Idoneidade Moral é um requisito exigido para vários cargos e funções públicas, tem o objetivo de comprovar que é uma pessoa íntegra, incorrupta que, no agir, não ofende os princípios éticos vigentes em dado lugar ou época.

EMENTA: JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHEIRO TUTELAR - ELIMINAÇÃO DE CERTAME - INVESTIGAÇÃO SOCIAL - **INIDONEIDADE MORAL** - INCOMPATIBILIDADE COM A FUNÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA - AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM A TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 22 PELO STF. - Não se revela ilegal ou abusiva a eliminação de candidato a Conselheiro Tutelar, fundamentada em fatos que revelam ausência de idoneidade moral, já que esta configura requisito essencial ao exercício da função, conforme estabelecido pelo art. 133 do ECA e pelo Edital - Ausência de confronto com a tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 22. (TJ-MG - AC: XXXXX00364826001 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento:



28/07/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:
04/08/2022)

Desta forma certidões negativas criminais na esfera estadual e federal são o mínimo que se diligencia a administração pública para prova objetiva de idoneidade do cidadão.

Não obstante a proposição, cumprindo sua função regimental, é da competência desta Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal, jurídica, regimental e técnica das proposições que se depositam sob sua análise, incluindo os VETOS.

Pelo fundamento elencado pela Procuradoria Geral do Município quando opinou pelo veto em sua totalidade, por tal motivo o Veto deve ser considerado para conclusão deste parecer conforme segue.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO VETO** proposto pelo Executivo Municipal, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 04 Outubro de 2023.

Assinado Digitalmente por:

Duda Brasil

Vereador – UNIÃO

